



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0288171-35.2022.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Assunto: **Liquidação**
 Requerente: **Meplast Distribuidora de Produtos Plástico Ltda.**
 Requerido: **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI**

Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de FALÊNCIA proposto por MEPLAST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICO LTDA em face da empresa MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REGRIGERANTES EIRELI, ambas as partes qualificadas nos autos.

Aduz a requerente que é credora da requerida pela na importância original em 19/junho/2015 de R\$ 1.591.214,83 (um milhão quinhentos e noventa e um mil duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) oriundos de transações comerciais, conforme previsto na cláusula 1ª do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre Exequente e Executada na data de 19 de junho de 2.015.

Narra que a Executada, após confissão da dívida, efetuou os pagamentos dos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 02/07/2015; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 06/07/2015; R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 06/08/15 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 17/08/2015. Não adimplindo, portanto, o acordado na Cláusula 2ª - FORMA DE PAGAMENTO – segundo a qual assumiu o compromisso de pagar à Exequente 26 (vinte e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 61.200,57 (sessenta e um mil e duzentos reais e cinquenta e sete centavos) cada, sendo a primeira vencida em 30 de junho de 2015.

Aduz que, segundo a cláusula 4ª - DAS PENALIDADES –,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

da referida confissão de dívida, as partes assumiram que, em caso de vencimento de duas parcelas consecutivas, acarretaria o vencimento antecipado e integral da dívida, e incidiria multa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o saldo devedor além de juros moratórios de 1,6% (um inteiro e seis décimo por cento) ao mês contados da data da primeira parcela em atraso. E por força do parágrafo único da cláusula 4ª, não se aplicaria o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula 2ª.

Apresentou quadro demonstrativo da evolução da dívida até (fl. 4), em que o total devido perfaz o montante de R\$ 7.978.897,51 (sete milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos).

Como prova de sua alegação, a requerente acostou aos autos a documentação de fls. 11/53.

Na contestação apresentada às fls. 85/101, alega a requerida, em suma, a ineficácia do título exequendo e ausência de *animus novandi*; argumenta a nulidade do contrato de confissão de dívida objeto da execução, uma vez que não foi juntado na inicial executória todos os contratos e notas fiscais que deram origem a renegociação da dívida, a fim de se aferir o efetivo preenchimento dos requisitos de exequibilidade: liquidez, exigibilidade e certeza do título; que o contrato de renegociação de dívida não faz menção à novação das obrigações constantes das obrigações anteriores, somente confirmando a existência das mesmas; que o débito executado foi utilizado para liquidar o saldo devedor decorrente da compra de mercadorias fornecidas pela Requerente, faturadas e não pagas; que há cobrança de juros moratório de 1,6% a.m. capitalizados (juros compostos), com a fixação de índice de correção monetária no IGP-M, sem estipulação contratual no tocante a escolha do referido índice, vedada, conforme jurisprudência dominante, por força da Lei da Usura e do Código Civil, a estipulação de juros moratórios superiores a 1% por cento ao mês.

Invoca o teor do verbete sumular nº 286 do C.STJ “a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Aponta, outrossim, excesso de execução, nos termos do CPC/Art. 927, I.

Juntou jurisprudência.

Sobre o depósito elisivo, apenas discorre em detalhes sobre o histórico da empresa requerida perante o mercado, descreve os entraves e impactos enfrentados perante a concorrência das empresas multinacionais, como Coca-Cola e Ambev, e com a superveniência da pandemia do COVID-19. Que o presente pedido de falência foi intentado com base no art. 94, I, da Lei n. 11105/05. Que o não pagamento da confissão de dívida, por parte da Requerida, não é imotivado.

Indica como bem à penhora para satisfação da dívida CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS EMITIDOS PELO BESC – BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA no valor total de R\$ 166.607.268,43 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), aduzindo apresentar o referido bem elevado grau de liquidez no mercado mobiliário, podendo serem equiparados a dinheiro em espécie. Alternativamente, indica bens imóveis cujas matrículas anexou à peça contestatória.

Réplica, às folhas 311/318, aduzindo o intuito meramente protelatório da contestação e refutando todas as alegações da Requerida.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora afirma ser credora da empresa ré no valor de R\$ 7.978.897,51 (sete milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), decorrente de execução de título extrajudicial frustrada.

Requeru a falência da ré, fundamentando sua pretensão no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Quanto à insolvência jurídica, caracterizadora do estado falimentar do devedor, Fábio Ulhoa Coelho explica:

"Para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei. Em outros termos, a insolvência se caracteriza, para o direito falimentar, quando o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento de obrigação líquida (LF, art. 94, I), incorrer em execução frustrada (art. 94, II) ou praticar ato de falência (art. 94, III). Se restar caracterizada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha seu ativo superior ao passivo, será decretada a falência; ao revés, se não ficar demonstrada nenhuma destas hipóteses, não será instaurada a falência ainda que o passivo do devedor seja superior ao ativo. A insolvência que a lei considera pressuposto para execução por falência é meramente presumida"

A Lei 11.101/05 dispõe que, na hipótese de pedido de falência fundamentado na norma de seu art. 94, II, a insolvência do devedor executado por quantia líquida é presumida a partir da verificação, no caso concreto, do não pagamento do débito, da ausência de depósito e da não nomeação à penhora de bens suficientes, dentro do prazo legal, para garantia da dívida executada.

Sobre a execução frustrada, leciona, também, Fábio Ulhoa:

"A frustração da execução se caracteriza, por sua vez, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

a inexistência de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora por parte do empresário, quando é ele executado por algum credor (LF, art. 94, II). Nesse caso, a execução deve ser encerrada e o credor, munido de certidão judicial que ateste a verificação da tríplice omissão, ingressa com pedido de falência contra o devedor (...)" (COELHO, Fábio Ulhoa, "Manual de Direito Comercial", 2005, p.316)

Na hipótese dos autos, a Autora instruiu a inicial com cópia de peças do processo executivo e certidão narrativa emitida pelo Juízo em que se processa a execução.

Traz-se a colação a certidão narrativa acostada pelo Autor,

ipsis litteris:

"CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que em atendimento ao requerimento formulado pelo Dr. Paulo Soares Silva, inscrito na OAB 151.545, às fls. 2548, que: Foi protocolada no dia 31 de março do ano de 2016, como uma AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, na 7ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, aforada por MEPLAST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ/MF sob nº 07.749.684/0001-78, em face de MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REGRIGERANTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.196.579/0001-59, sendo atribuído à causa, o valor de R\$ 1.862.972,75 (um milhão oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Contudo, estes autos foram redistribuídos para esta Vara Cível no dia 18 de outubro do ano de 2017 e, atualmente, o processo tramita digitalmente, podendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

ser consultado através do SAJ-PG. Certifico que foram realizadas diligências expropriatórias, tendo sido encontrado saldo em conta, inferior ao valor deste execução. Certifico que o Executado foi intimado para oferecer bens à penhora às fls. fls.213/214/2016, mas ficou-se inerte. Certifico também que nas fls. 357 consta decisão nomeando administrador/depositário para atuar sobre decisão o deferimento de penhora de dez por cento(10%) sobre o faturamento da empresa devedora. Além disso, certifico que a Penhora de Faturamento foi infrutífera nos termos da petição do perito Francisco Edmo Gomes Linhares (CRC- CE 1862), às fls. 2432. Por fim, certifico que em fls. 2550 consta decisão suspendendo esta execução, nos termos do artigo 821, inciso III do CPC, por EXECUÇÃO FRUSTRADA, para fins falimentares, de acordo com o disposto na Lei de Falências, art. 94, II. Eu, Clarissa Lima Pitombeira, Estagiária, Matrícula 47779, o digitei. E eu, Cândido José Costa Segundo, o corrigi. Fortaleza/CE, 16 de novembro de 2022. Cândido José Costa Segundo - Assistente"

(Grifou-se)

Por outro lado, a LFRE contém disposição expressa no sentido de que, tratando-se de pedido fundamentado nos incisos I e II do caput do art. 94 – este último hipótese dos autos –, o devedor poderá depositar o valor do crédito devido a fim de impedir a decretação da falência, caso não ocorrido nos autos.

O que se verifica na espécie é que restou satisfatoriamente comprovada a existência da dívida, bem como a tríplice omissão da Requerida, que, após ser intimada para pagamento da dívida, deixou de indicar bem à penhora suficiente, caracterizando a execução frustrada.

Nesse aspecto, importa registrar que, conforme consulta aos autos de nº 0126653-46.2016.8.06.0001, através do sistema SAJPG, o bem indicado à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

penhora no feito executivo (fls. 360/368, protocolada em 9/11/2021, além de ofertado, diga-se, muito depois de decorrido o prazo da intimação determinada às fls. 213/214, (fim do prazo 17/03/2020 conforme certidão de publicação de fl. 216), não há notícia de que haja sido reconhecida judicialmente sua suficiência para a satisfação da dívida exequenda.

A propósito, traz-se a colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. BEM HIPOTECADO. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 descaracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente as questões invocadas pelas partes. 2. O art. 94, II, da Lei Federal n. 11.101/1995 autoriza a decretação da falência do devedor que, "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". 2.1. A expressão "bens suficientes" contida no dispositivo evidencia que não basta a tempestiva indicação de qualquer bem, sendo necessária a garantia integral do juízo da execução, bastante para satisfazer a obrigação judicialmente exigida. 3. A efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005. Isso porque se o referido bem não for suficiente para liquidar a integralidade da dívida - inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

devedor -, resta caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo. 3.1. A inidoneidade do bem penhorado, ainda que objeto de garantia real, pode revelar-se em momento ulterior ao da constrição ou da hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II, da LRJF. 4. Recurso especial parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AUTOR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. Reformado o acórdão impugnado em decorrência do parcial provimento do recurso especial interposto pelo ora recorrido e determinado o retorno dos autos ao segundo grau para adequado exame da suficiência do bem penhorado e da procedência do pedido de falência à luz da tese jurídica ora adotada acerca do art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, descabe apreciar as alegações deduzidas pela recorrente, ré, sobre litigância de má-fé do autor e valor dos honorários advocatícios arbitrados em segundo grau. 2. Recurso especial prejudicado. (STJ - REsp: 1698997 SP 2017/0026948-9, Data de Julgamento: 16/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2022)

Ademais, o fundamento do presente pedido de falência é a execução frustrada, e não, impontualidade, ao contrário do que alega a Requerida,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

portanto, não cabe a rediscussão nestes autos das matérias sobre a validade do título executivo nem do excesso de execução, muito menos sobre o bem tardiamente indicado no processo executivo à penhora, no caso, ações do BESC, não se tendo notícia, repita-se, de que o Juízo da execução as tenha considerado como idôneas e com liquidez, aptas a garantir o débito exequendo, como demonstra a certidão de fl. 14, transcrita no corpo deste decisório.

Cumprе ressaltar que os bens indicados às fls. 99/101 (ações do BESC e imóveis) não servem para elidir a falência, vez que para tal fim, a lei exige que o devedor efetue o depósito em dinheiro, não admitindo caução.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais pátrios, conforme exemplificam a jurisprudência colacionada pela Promovente e demais ementas, a seguir transcritas:

Falência. Ausência de depósito. Art. 175, 1, § 1º, da Lei de Falências. 1. O art. 175, § 1º, 1, da Lei de Falências é muito claro ao exigir o depósito em dinheiro, sob pena de decretação da falência, não sendo viável interpretação para substituir o depósito em dinheiro pelo depósito de caução. 2. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 302954 SP 2001/0014296-6, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 08/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 135)

PEDIDO DE FALÊNCIA – Decisão judicial que, diante a alegação de estado de solvência, e a recusa da suplicada à proposta denominada de "caução elisivo", determinou que a agravante, na pessoa de seu representante legal, consignasse efetivamente o depósito elisivo do montante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

total pugnado pela recorrida, com a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, no prazo derradeiro de 10 dias – Pretensão da minuta recursal no sentido de que seja acatado o pedido de substituição do depósito elisivo pela caução dos bens imóveis ofertados, e subsidiariamente, a concessão de prazo suplementar de 180 dias para a efetivação do depósito – Descabimento – Para evitar que a falência seja decretada, somente por meio de depósito de valor equivalente ao total do crédito acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios – Inteligência do parágrafo único do art. 98 da Lei n. 11.101/05 – Quanto ao pedido subsidiário, resta indeferido o prazo suplementar por ausência de previsão legal – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 22636740220218260000 SP 2263674-02.2021.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 28/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/01/2022)

“A quebra pode ser afastada somente até o escoamento do prazo para contestação, de modo que, se o devedor apresenta sua defesa sem o adimplemento do valor correspondente ao total do crédito e as devidas correções, está sujeito à decretação de falência pelo juízo universal. Ademais, é evidente que após a quebra inicia-se o concurso de credores e, a partir de então, a única possibilidade de “reversão” é mediante o pagamento de todo o passivo existente. [...] pressupõe que a devedora,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

ativamente, deposite o valor integral da dívida com a devida correção monetária, sem a tentativa de negociação do montante ou de seu parcelamento, como se se tratasse de uma ação executiva comum. (TJPR - 17ª Câmara Cível - [0028243-98.2021.8.16.0000](#) - Curitiba - Rel.: Desembargador HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 08.12.2021)”

Diante do exposto, conclui-se que a parte autora juntou aos autos a documentação necessária ao reconhecimento de que a requerida, executada por quantia líquida, não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, dentro do prazo legal, atendendo, portanto, às exigências contidas no art. 94, II da Lei 11.101/05.

Ressalte-se que não houve nos autos a realização de depósito elisivo, embora devidamente citada a promovida, não se prestando a oferta de bens como caução instrumento processual apto a evitar a quebra, conforme entendimento acima exposto.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido exordial e, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO a falência da empresa MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.196.579/0001-59, representada por seu Diretor, FRANCISCO CARVALHO SOARES (CPF: 015.554.723-20).

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao despacho do requerimento inicial da falência.

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, no horário de sua assinatura no SAJ Sistema de Automação da Justiça.

Nomeio como Administradora Judicial P2S ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

sob o nº 30.635/534/0001-55, representada por Valéria Previtiera da Silva, OAB/CE 11.379, com endereço na Avenida Dom Luís, 300, Sala 339, 3º piso, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.160-196, que deverá ser notificada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais o percentual de 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Ordeno a intimação do falido, através do Diário da Justiça eletrônico, para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Intime-se a Administradora Judicial para, após a assinatura do termo de compromisso, comprovar, no prazo de 5 dias, a notificação do representante legal da Falida para prestar seu Termo de Compromisso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deverá o falido entregar, diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 104, XI, da LFRF, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

A Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que fica submetida preliminarmente à autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Expeça-se mandado de arrecadação dos bens da empresa falida e lacração do estabelecimento a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento, troca de fechaduras, e auxílio da força pública, se necessário.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital dessa decisão, para que os credores apresentem, de forma administrativa, a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (Prazo do edital: 15 e Número de publicação: 1).

Determino, ainda, o bloqueio via SISBAJUD de todos os ativos financeiros da massa falida, até ordem em contrário; a declaração de bens da falida alusiva aos cinco últimos exercícios fiscais, mediante consulta ao sistema INFOJUD, bem como a restrição judicial de veículos, através do sistema RENAJUD;

Oficie-se a Caixa Econômica para promover a abertura de conta de titularidade da presente Massa Falida, devendo ser dispensada a necessidade de assinatura dos sócios da empresa falida e considerar o termo de compromisso da administrador judicial, quando firmado.

Determino, por fim, que a Secretaria providencie:

a) a expedição de ofício a JUCEC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 dias, procedam a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LRF.

b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

d) intimação eletrônica por meio do portal aos Cartórios de Imóveis, com o fim de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome da sociedade falida, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado;

e) intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público das Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios que o devedor tiver estabelecimento.

Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, em observância ao art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, determino a instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público, para a União, o Estado e o Município.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência.

No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência.

Demais expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em vistas da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador da Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Fortaleza/CE, data de assinatura digital no Sistema SAJPG.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz